



Número: **0600179-27.2024.6.11.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"</b> <b>[PL/NOVO/PRTB/DC] (REQUERENTE)</b>	
	<b>GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)</b> <b>WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)</b> <b>VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)</b> <b>MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO)</b> <b>CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO)</b> <b>RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO)</b> <b>ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE EDUARDO BOTELHO (REQUERIDO)</b>	
	<b>JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b> <b>LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122647274	29/08/2024 12:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600179-27.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O**

**REQUERIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO**

**Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de uma ação de direito de resposta movida pela Coligação “Resgatando Cuiabá” contra José Eduardo Botelho. O autor da ação alega que, em um debate entre candidatos à Prefeitura de Cuiabá, realizado em 20 de agosto de 2024 e transmitido pelo Portal de Notícias Primeira Página, o réu, Eduardo Botelho, teria acusado o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer de ter "roubado a igreja". Essa acusação, segundo a coligação, foi baseada em um vídeo que supostamente comprovava o ato.

Após o debate, Eduardo Botelho teria replicado a acusação em suas redes sociais, incluindo Instagram, Facebook, e TikTok, em uma montagem que enfatizava a fala ofensiva. Apesar de Abílio ter recebido direito de resposta durante o debate, a coligação autora entendeu que a continuidade das ofensas nas redes sociais justificava a abertura da presente ação.

A coligação sustenta que a propaganda veiculada por Botelho ultrapassou os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra de Abílio ao afirmar de forma categórica que ele "roubou a igreja". É enfatizado que Botelho não se limitou a reproduzir o conteúdo de terceiros, mas fez a afirmação diretamente.

O representado, em sua defesa, alegou que a petição inicial deveria ser indeferida, pois o fato em questão já estava sendo tratado em outra representação por propaganda irregular. Ele argumentou que essa duplicidade de ações poderia resultar na extinção do processo sem que o mérito fosse analisado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da preambular.

No que diz respeito ao mérito da acusação, o representado afirmou que sua declaração durante o debate apenas reiterou uma acusação anterior feita contra Abílio por Marco de Narde, um empresário que teria gravado espontaneamente a alegação de que Abílio havia "roubado a igreja". O representado também sustentou que, como Abílio não tomou medidas legais contra Narde, ele teria, implicitamente, consentido com as acusações, o que, na visão do réu, enfraqueceria a alegação de que as declarações feitas configurariam fake news.

Rejeito a preliminar arguida pelo representado, uma vez que a presente ação possui objeto diverso da representação por propaganda irregular mencionada. Enquanto a representação por propaganda irregular visa apurar eventual ilegalidade na conduta eleitoral, o pedido de direito de resposta aqui tratado tem como objetivo assegurar o direito de resposta em razão de ofensa à honra e à imagem do candidato Abílio Brunini, nos termos do artigo 58 da Lei 9.504/97..

No mérito, restou comprovado que o representado, ao acusar o candidato Abílio de "roubar a igreja", ultrapassou os limites da liberdade de expressão, configurando ofensa direta à honra do candidato. Ademais, ao replicar a acusação nas redes sociais, o representado ampliou o alcance da ofensa, justificando, portanto, a concessão do direito de resposta. Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO NA INTERNET. RECURSO DESPROVIDO. 1.**

Propaganda eleitoral irregular negativa por veiculação de ofensas à imagem do candidato, em afronta ao artigo 58 da Lei nº 9.504/97. 2. Deve ser mantido o direito de resposta concedido ao candidato quando a propaganda impugnada veicula conteúdo ofensivo à honra e à imagem através de expressões injuriosas divulgadas no perfil do Instagram do representado. 3. Configurada a extrapolação do debate político apto a influenciar o pleito eleitoral, o direito de resposta é medida aplicável ao caso e deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PA - RE: 0601321-56.2022.6.14.0000 BELÉM - PA 06013215620226140000, Relator: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 13/09/2022).

Com relação a afirmação de que meramente repetiu a fala anterior de outro, o fato é irrelevante, já que repetir informação inverídica, não a torna verdadeira e nem traz licitude ao ato daquele que repete ou propaga a informação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Coligação "Resgatando Cuiabá" e, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019, determino ao representado que publique o direito de resposta em até dois dias após esta decisão, nos mesmos veículos, espaços, locais, horários, páginas eletrônicas, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa. A publicação deverá permanecer disponível por período não inferior ao dobro do tempo em que a mensagem ofensiva esteve disponível, conforme estabelece o artigo 32, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuiabá, data e hora do sistema.

**MOACIR ROGÉRIO TORTATO**  
Juiz da 1ª Zona Eleitoral